



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

PROJETO DE LEI, DE 2023.
(Da Sra. Caroline De Toni)

Altera-se a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 para dispor sobre a violação de domicílio e sua natureza hedionda.

Art. 1º. Esta norma altera Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 que dispõe sobre crimes hediondos e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 2º. O inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar acrescido da alínea ‘m’.

Art. 61 (...)

II- (...)

m) com violação ao domicílio da vítima, identificada ou identificável, ou nas dependências deste.

Art. 3º. O § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar acrescido do inciso VI

Art. 121 (...)

§ 2º - (...)

VI – com violação ao domicílio da vítima, identificada ou identificável, ou nas dependências deste.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 04/04/2023 18:29:25.307 - Mesa

PL n.1614/2023

Art. 4º. O art. 150 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 5º. O art. 150 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar acrescido do § 1º.

Art. 150 (...)

§ 1º - Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Art. 6º. O § 4º, do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar acrescido do inciso V.

Art. 155 (...)

§ 4º - (...)

V - com violação ao domicílio da vítima, identificada ou identificável, ou nas dependências deste.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 04/04/2023 18:29:25.307 - Mesa

PL n.1614/2023

Art. 7º. O § 2º- A do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar acrescido do inciso III.

§ 2º - A (...)

III – com violação ao domicílio da vítima, identificada ou identificável, ou nas dependências deste, para prática da conduta prevista no caput.

Art. 8º. O § 1º do art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 158 (...)

§ 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, **ou mediante a violação do domicílio da vítima, identificada ou identificável, ou nas dependências deste**, aumenta-se a pena de um terço até metade.

Art. 9º. Os incisos I, IV, IX do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX) **ou quando cometido com violação ao domicílio da vítima, identificada ou identificável, ou nas dependências deste (art. 121, § 2º, IV).**

IV - extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º) **ou quando cometido com violação ao domicílio da vítima, identificada ou identificável, ou nas dependências deste (art. 158, § 1º)**



exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 04/04/2023 18:29:25.307 - Mesa

PL n.1614/2023

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A), **ou por ter ocorrido com violação ao domicílio da vítima, identificada ou identificável, ou nas dependências deste** (art. 155, § 4º, V)

Art. 10. A alínea ‘ b’ do inciso II do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

d) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º- A, inciso I) pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B) ou **circunstanciado pela violação ao domicílio da vítima, identificada ou identificável, ou nas dependências deste.**

Art. 11. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 passa a vigorar acrescido do inciso “VI”,

Art. 1º (...)

Parágrafo único – (...)

VI – agravado quando o crime for cometido com violação ao domicílio da vítima, identificada ou identificável, ou nas dependências deste (alínea ‘m’ do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

Art. 12. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República determina em seu art. 5º, XI que a casa é asilo inviolável, sendo excepcionado apenas nos casos de cumprimento de mandado judicial; casos de flagrante delito, prestação de socorro ou desastre. Nesse sentido, o Código Penal complementa a inviolabilidade, ao tipificar a violação de domicílio:

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

A pena para o cometimento o crime é de 1 (um) a 3 (três) anos de detenção e, será aumentada apenas nas hipóteses de crime cometido durante a noite, em lugar ermo ou com emprego de violência ou de arma.

Os direitos e garantias fundamentais, mais do que comporem uma dimensão puramente negativa de liberdade, possuem uma dimensão positiva, que impõe o Estado não um dever de mera abstenção, mas a efetiva intervenção para sua proteção.

Nessa linha, **a fragilidade com que o código penal tutela esse bem jurídico é nítida e incompatível com o assento constitucional que a matéria possui, constituindo-se uma verdadeira proteção insuficiente do direito fundamental.**

Sabe-se que no Brasil, o índice de violação de domicílios é altíssimo. No estado de São Paulo, em 2017, registrou-se a média de uma invasão a cada hora,¹ conforme aponta pesquisa realizada pela Secretaria da Segurança Pública do Estado. Em 2021, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

¹ <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2017/06/25/sp-tem-maior-n-de-ataques-a-residencias-em-3-anos.htm>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 04/04/2023 18:29:25.307 - Mesa

PL n.1614/2023

Contínua (PNAD Contínua), constatou que 1,7 milhões de residências foi violada de alguma forma.

Para além da precariedade penal e da discrepância da dosimetria imputada ao crime, às últimas decisões judiciais têm enfraquecido ainda mais esse instituto. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), através da 5ª turma decidiu que a destruição de instrumentos de proteção da casa do indivíduo configura tão somente ato preparatório. Isto é, o meliante que planejou roubar um domicílio e destruiu a fechadura de uma casa, por exemplo, não pode ser condenado por roubo, nem sequer por tentativa. Nesse caso concreto narrado, fica evidenciado a necessidade de adequar a lei penal à realidade posta.

Decisões assim afrouxam ainda mais a sistemática punitiva no país, o que somente reforça o sentimento de impunidade, tão presente na sociedade brasileira.

Têm-se, portanto, dois problemas caóticos: O primeiro deles é que o Código Penal subestima o bem jurídico tutelado pelo art. 150, que é o domicílio. O segundo, é que a violação de uma casa para prática de roubo não é expressamente um tipo penal específico, por exemplo. O crime de violação de domicílio e suas variações é ainda bastante incipiente e carece de alterações significativas que visam proteger o indivíduo em local em que ele se encontra totalmente desguarnecido – seu lar.

Sabendo que um dos princípios basilares da ciência penal é o da taxatividade, isto é, a clara previsão da conduta praticada, julga-se urgente inserir na lei, penalidade mais severa para aqueles que adentrarem em recinto inviolável para cometer qualquer outro delito.

Mas isso ainda não é o bastante.

Conforme comando constitucional, a Lei nº 8.072/1990 elenca as condutas hediondas, que são, pela sua natureza, mais danosas à sociedade. Em termos práticos, o crime hediondo se particulariza pelo cumprimento da pena e pelas benesses de institutos como a fiança, a graça e a anistia – também estatuídos na Carta Magna.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 04/04/2023 18:29:25.307 - Mesa

PL n.1614/2023

Dentre os tipos penais previstos nesta legislação estão alguns tipos com o homicídio e o roubo, mas nada similar o que se propõe neste projeto. Portanto, é importantíssimo atribuir à violação a mesma característica, dada a sua nítida periculosidade.

Para se dimensionar o problema, quase 30% (trinta por cento) dos brasileiros acreditam no risco real de terem os seus domicílios invadidos. Isso é inadmissível, local onde deveriam – na verdade – se sentirem mais seguras.

Assim, o presente Projeto de Lei visa garantir a necessária adequação da conduta aos tipos penais descritos e, ainda, enquadrá-las como hediondas, passo importantíssimo para garantir proporcionalidade entre a conduta e a pena e, principalmente, a redução dessa barbárie.

Sala das sessões, ____/____/____

Deputada Caroline De Toni
Partido Liberal/SC

